



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/23573.69586-77

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Alessandro Vieira)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013, para prever a motivação política como elemento subjetivo do terrorismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º. O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões **políticas**, de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

"Art. 11. Para todos os efeitos legais, considera-se que os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de inquérito policial, e ao Supremo Tribunal Federal o seu processamento e julgamento."

"Art. 12. O relator, escolhido na forma regimental, de ofício, a requerimento do Ministério Pùblico ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Pùblico em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes de crime previsto nesta Lei, poderá decretar,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/23573.69586-77

no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpistas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei.

.....
§ 2º O relator determinará a liberação, total ou parcial, dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem e destinação, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interpista pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o relator determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

.....
"

"Art. 13. Quando as circunstâncias o aconselharem, o relator, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso."

"Art. 14.

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo relator, que será satisfeita preferencialmente com o produto dos bens objeto da administração;

.....
"

"Art. 17-A. As disposições desta lei não excluem a aplicação do Código Penal e de outros diplomas normativos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atentado contra a Praça dos Três Poderes em 8 de janeiro e os recentes ataques a torres de transmissão de energia levaram a mídia e a população a chamar os indivíduos responsáveis de terroristas. Todavia, embora o termo "terrorismo"



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

tenha um significado político para além do jurídico, com diversas interpretações ao redor do mundo, os atos realizados não se configuram como terroristas de acordo com a lei penal brasileira.

Com efeito, a Lei nº 13.260/2016 exige três requisitos concomitantes para a configuração do crime de terrorismo: 1) a realização de atos contra a vida, integridade física, instalações ou espaços públicos ou o uso de objetos que causem destruição em massa; 2) por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião; e 3) com o objetivo de provocar terror social ou generalizado.

Dos fatos ocorridos nas últimas semanas, foram preenchidos os requisitos 1 e 3; mas não o segundo. Como não foram realizados por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, não podem ser considerados terroristas. Isso porque dentre os princípios do direito penal insere-se o da legalidade estrita, que proíbe o uso da analogia. Das razões elencadas pela lei antiterrorismo não é possível depreender a motivação política sequer pelo uso de interpretação extensiva.

É por esse motivo que se faz necessário alterar a lei a fim de incluí-la. Ressalte-se que o objetivo não é proibir manifestações políticas com finalidades legítimas, que já estão protegidas pelo parágrafo segundo do art. 2º da Lei:

"§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei".

Por fim, destaque-se que a inclusão da motivação política vai na mesma linha de tratados internacionais que preveem a motivação política, a exemplo da Convenção Internacional sobre a Supressão de Atentados Terroristas com Bombas, da Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo e da Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear, internalizadas no Brasil pelos Decreto nº 4.394, de 26 de setembro de 2002, Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005 e Decreto nº 9.967, de 8 de agosto de 2019. Todas estipulam que cada Estado Parte deve adotar as medidas necessárias, incluindo a adoção de legislação interna, que assegurem que os atos terroristas não possam ser em nenhuma circunstância justificados por considerações de natureza política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou outra similar e sejam reprimidos com penas compatíveis com sua gravidade.

Ainda, considerando a relevância da Lei Antiterrorismo e a gravidade das medidas asseguratórias e penas cominadas, entendemos pertinente uma alteração para que os investigados e acusados se submetam à jurisdição do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, apenas substituímos "Justiça Federal" por "Supremo Tribunal Federal" e "juiz" por "relator", sem alterar o trâmite processual. Para assegurar que a mudança

SF/23573.69586-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

tenha como base competência que deve ser constitucionalmente prevista, estamos encaminhando Proposta de Emenda à Constituição com tal alteração.

Por fim, adicionamos um artigo para garantir que as disposições da Lei Antiterror não excluem a aplicação do Código Penal e de outros diplomas normativos, a exemplo da aplicação da Lei Antiterrorismo em conjunto com os dispositivos que definem os crimes contra o estado democrático de direito.

Diante do exposto, estamos certos de que a proposição sensibilizará nossos Pares a colaborar com sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA (PSDB/SE)

SF/23573.69586-77